

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08402-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **CONDEÚBA**

Gestor: **Silvan Baleeiro de Souza**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **Condeúba**, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. **Silvan Baleeiro de Souza**, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública, **cumprindo** o que estabelece o art. 31, §3º da Constituição Federal, arts. 63 e 95, parágrafo segundo da Constituição Estadual e o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Cumprir registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito da responsabilidade de outro Gestor, Sr. **Normando Pereira de Brito**, tiveram parecer pela **aprovação com ressalvas**, registrando irregularidade relacionada a não comprovação do recolhimento de parcelas das cominações impostas.

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Caetité, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual (fls. 185 a 192), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico (fls. 195 a 202), apresentando registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 192/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em 31/10/2012, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos.

O responsável pelas contas apresentou sua **defesa tempestivamente**, protocolado sob nº 16472-12, contida nas fls. 207 a 268, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 802 de 12 de novembro de 2010 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$964.433,39**.



2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Neste exercício, para o Legislativo Municipal foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$270,00** através de anulações de dotações, devidamente contabilizados, conforme demonstrativo de despesa de dezembro/2011.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do exame mensal da execução orçamentária, que esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, conforme Relatório de Cientificação Anual, não foram consignadas ocorrências relevantes.

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Balancete de Dezembro/2011, ocorreram transferências de duodécimos no montante de **R\$863.147,34**, tendo a Câmara realizado despesas no valor de **R\$732.429,27**.

As receitas extra-orçamentárias e as despesas extra-orçamentárias, totalizaram o mesmo montante de **R\$70.333,54**, não remanescendo obrigações do exercício.

Sendo ainda registrada a devolução de duodécimo no montante de **R\$130.718,07**, apresentando os comprovantes de depósito na conta da Prefeitura Municipal de Condeúba.

4.1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X RESTOS A PAGAR

De acordo com o demonstrativo de despesa de dezembro, não houve inscrição de restos a pagar do exercício. Contudo, no Balanço Patrimonial do Município consta obrigações de INSS, pendente de recolhimento, no valor de R\$364,56, assim como, foi identificado no exercício de 2012, o pagamento despesas de exercícios anteriores – DEA no valor de R\$131,84.

Chama-se atenção que ao final do último ano de mandato de Presidente da Câmara Municipal, caso o Gestor deixe obrigações pendentes de pagamentos sem a disponibilidade financeira suficiente, configurará descumprimento do art. 42 da LRF, com repercussão no julgamento do mérito das contas.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, conforme orientado pela Instrução Cameral nº 005/2011-1ª C.



5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$732.429,27**, **não ultrapassou o limite máximo** de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 53, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, no valor de **R\$863.147,34**, **cumprindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal.**

5.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$475.487,88**, correspondeu a **55,09%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se **dentro do limite** de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. DESPESA COM PESSOAL

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$669.181,07**, correspondeu a **2,89%** da Receita Corrente Líquida do Município, no montante de **R\$23.162.508,74**, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar 101/00.

5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 771 de 28/09/2008, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, fixando o subsídio mensal de **R\$3.715,00** para o Presidente e **R\$3.500,00** para os demais Vereadores.

Conforme verificado nas folhas de pagamentos, os subsídios pagos aos Vereadores, no exercício totalizaram **R\$362.865,00**, **encontrando-se dentro dos limites legais.**

5.5. CONTROLE INTERNO

Considerando as informações contidas no Relatório de Cientificação Anual e no Pronunciamento Técnico, nos quais não foram identificadas irregularidades relevantes, é de se concluir que o controle interno tem atuado de modo eficaz atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LRF

Na prestação de contas anual foram encaminhadas as comprovações das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativo ao 1º, 2º e 3º



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quadrimestres, **em cumprimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Foram remetidos pelo sistema LRF-NET os Relatórios de Gestão Fiscal, atinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **atendendo** à Resolução TCM nº 1065/05.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara encaminhado, totaliza **R\$149.670,21**, diverge do Balanço Patrimonial que evidencia o valor de **R\$184.415,93**, uma diferença de **R\$34.745,72**.

Na diligência anual, o Gestor justifica que a divergência origina-se da baixa de bens ocorrida em 2011, devidamente fundamentada em processo administrativo, o qual foi comunicado ao Executivo, contudo, este Poder não realizou os registros contábeis adequados. Considerando os documentos comprobatórios encaminhados, inclusive a Certidão atestando o controle dos bens, a Relatoria acolhe os esclarecimentos.

Registre-se que na prestação de contas, encontra-se a declaração de bens do Gestor, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 40, combinado com o art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela **aprovação**, das contas da Câmara de Vereadores do Município de **Condeúba**, correspondentes ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Silvan Baleeiro de Souza**, dando-se quitação plena.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de Dezembro de 2012.

Cons. Raimundo Moreira
Relator